

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 23/10/2012

ITEM 43

Processo: TC-2857/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Carlos da Silva Torres e Celso Soares Nogueira.

Período(s): (01-01-10 a 22-11-10) e (23-11-10 a 31-12-10).

Advogado(s): Ricardo Vrena.

Acompanha(m): TC-002857/126/10 e Expediente(s): TC-000115/007/10, TC-000340/007/10, TC-009707/026/10, TC-013503/026/10, TC-016006/026/10, TC-016617/026/10, TC-027347/026/10, TC-041860/026/10 e TC-041861/026/10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS, exercício de 2010.

A Fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-07 (São José dos Campos), que no relatório elaborado às fls. 13/72 apontou falhas nos itens:

- Item PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na LDO - autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não aceitável.

O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas.

A LDO não prevê critérios objetivos para a limitação de empenho e movimentação financeira.

Alterações financeiras feitas pelo Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária, afronta ao parágrafo 3º "I" do artigo 166 da Constituição Federal e também a Lei nº 101 de 04.05.200 Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 12 § 1º.

Não há compatibilidade das metas fiscais previstas na L.D.O e a L.O.A.

- Item A.2.AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Relatório de atividades, contendo indicadores/metas idealizadas em sua maioria continha índices 0,00 ou 100,00.

Item B.1.1.1.Resultado da Execução Orçamentária da Receita

Divergência entre os valores enviados a AUDESP e o constante no Balanço Orçamentário.

- Item B.1.1.2-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Divergência entre os valores enviados a AUDESP e o constante no Balanço Orçamentário

- Item B.1.5.DÍVIDA ATIVA

Divergência entre os valores informados à AUDESP e os constantes das peças contábeis.

- Item - B.1.6.1.RESTOS A PAGAR

Aumento de 168,95% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior.

- Item - B.1.7.DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Aumento de 100,00% no total da Dívida Consolidada Ajustada em relação ao exercício anterior.

- Item - B.1.8.FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Diferenças entre os valores informados e contabilizados referente a diversas receitas de transferência.

- Item - B.1.9.FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

Diferenças entre os dados informados pela origem e o armazenado no sistema AUDESP nos dados do Balanço Financeiro, descumprindo o princípio da transparência (artigo 1, § 1º da L.R.F) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64).

- Item B.2.1.1.META DA RECEITA

Meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO ; meta obtida na arrecadação da Receita é superior à estabelecida na LDO.

- Item B.2.1.2.META DA DESPESA

A meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO.

- Item B.2.1.3.META DE RESULTADO PRIMÁRIO.

AA meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO.

- Item B.3.1.ENSINO

Não utilizou todo o Fundeb recebido, não cumprindo assim o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

- Emissão de alerta nos meses de março, junho.

- Plano de Carreira do Magistério sem previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º da Lei nº 11.738, de 2008).

- Item B.3.2.2.OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros

Item - B.6.TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Divergências entre os saldos totais do Banco, contabilidade e AUDESP referente à conciliação bancária, descumprindo o Comunicado SDG nº 34/09, artigo 1º, § 1º L.R.F e artigo 83 da Lei nº 4.320/64.

Não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Item - C.1.2.FALTA DE LICITAÇÃO

Contratação de um profissional habilitado para prestação de serviços de assessoria jurídica sem licitação.

- Item C.6.1.3.Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

A Prefeitura não possui Plano de coleta e disposição de rejeitos e resíduos sólidos

**- Item C.6.2.PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO**

Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

**- Item C.6.3.PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

O Município não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

**Item - E.1.ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS
EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais: artigo 9º, § 4º, L.R.F.

**- Item E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA,
INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Não atendimento as recomendações do Tribunal de Contas.

Entregas intempestivas de informações ao Sistema Audesp, conforme notificações de alertas nos meses Fevereiro, Março, abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Dezembro.

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 80/143 e 174/191).

Os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa (Assessoria Técnico-Jurídica, sua Chefia, e Secretaria Diretoria Geral) manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável devido à aplicação de apenas 92,21% dos recursos do FUNDEB.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS, exercício de 2010, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

Compromete as contas a aplicação de apenas 92,21% dos recursos recebidos do FUNDEB, inferiores aos 95% mínimos de que trata o artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Não existe a possibilidade de adoção da Deliberação TCA-24.468/026/11, pois o valor excedente investido no ensino global (R\$ 222.261,85) não se mostra suficiente para fazer frente aos R\$ 385.691,32 faltantes do FUNDEB.

Por outro lado, apresentaram-se regulares os demais aspectos como a execução orçamentária, a aplicação na saúde, a aplicação no ensino global, a aplicação com profissionais do magistério, o percentual da despesa com pessoal, o pagamento dos precatórios judiciais, os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social e a obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determino a retomada da instrução do expediente TC-16.006/026/10 com o encaminhamento à Assessoria

Técnico-Jurídica e Secretaria Diretoria Geral para
manifestação.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA